DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2197/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8969/2016
PROTOCOLO	: 1685432
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: VALENTIM & CIA. LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 5/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de construção. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 1/2016, e do **contrato** (segunda fase).

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 24477/2016 (peça n. 25, fls. 142-147), pela regularidade da licitação e do contrato, ressalvando os seguintes itens:

- remessa intempestiva de documentos a este Tribunal;
- ausência do Subanexo XVII, documento de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, item 5), vigente à época da prestação de contas.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 22064/2016 (peça n. 26, fls. 148-149), no qual opinou pela regularidade da licitação e do contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ressalvada a ausência do Subanexo XVII. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 2 (dois) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 1/2016;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Contrato Administrativo n. 5/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda.;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL